



Número: **0800482-21.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 341.585,53**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO JOSE GONCALVES (AGRAVANTE)			
BANPARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2141200	29/08/2019 12:08	Decisão	Decisão

Processo nº 0800482-21.2018.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Eduardo José Gonçalves** (Defensora Pública: Susy Souza de Oliveira)

Agravado: **Banco do Estado do Pará**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito ativo interposto por **Eduardo José Gonçalves**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação de Readaptação Contratual c/c Dano Moral** ajuizada em face do **Banco do Estado do Pará**.

Inicialmente, o ora agravante requer a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ou a concessão de prazo para realizar a comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Alega que o juízo *a quo* só poderia desconstituir a gratuidade quando existem elementos nos autos que indiquem a capacidade econômica do postulante.

Sustenta que a decisão do magistrado de piso obstaculizou o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado a oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição, haja vista o evidente prejuízo com o indeferimento da petição inicial.

Requeru a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que seja suspenso os efeitos do despacho interlocutório que indeferiu a assistência judiciária gratuita ou para que seja concedido prazo para que o agravante possa comprovar sua hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Cinge-se a questão na possibilidade de se deferir ou não a assistência judiciária gratuita.

Como se sabe, para a concessão da tutela antecipada recursal são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina[1] assim preleciona:

"Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do



procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*."

"Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo."

Prima *face*, vale salientar que é cediço que a Constituição da República de 1988 prevê, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos.

Sabe-se que a concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico.

Reitero que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, já supracitado, prevê no sentido de que o benefício em questão será deferido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O referido benefício também está previsto nos arts. 98 e §§ do Código de Processo Civil, de modo que cumpre salientar que o §2º do art. 99 do diploma legal suso mencionado, dispõe sobre a possibilidade do juiz indeferir o pedido da gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Sobre o tema, a Súmula 6º deste Eg. Tribunal de Justiça, dispõe o seguinte:

"Súmula nº 06 (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/04/2012):

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria.

ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação : SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado



caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente".
.TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6019/2016 - Quinta-Feira, 28 de Julho de 2016, p. 12."

Além disso, a norma do artigo 99, §2º, do CPC/2015 é clara ao dispor que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Analisando os autos, consta-se que o juiz de piso, antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, não concedeu ao agravante o prazo previsto no artigo supramencionado, que lhe assegura a possibilidade de comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Sendo assim, ao indeferir de plano o pedido de gratuidade, ou seja, sem prévia intimação do Agravante, o juízo *a quo* não oportunizou que o mesmo trouxesse aos autos os documentos que entende que seriam necessários, além dos já apresentados, para a concessão do pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito ativo postulado no presente agravo de instrumento, concedendo ao agravante o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no artigo 99, § 2º do CPC/15, para que comprove perante o juízo monocrático sua alegada hipossuficiência financeira.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil:

a) Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão;

b) Intime-se o agravado pessoalmente, por carta precatória, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo da lei, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

c) Após as contrarrazões, ao MP.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 28 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

